



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 24 de novembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 002/2022
Pregão Eletrônico n.º 002/2022

Parecer n.º 562/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 219/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 002/2022, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de material médico-hospitalar.

A empresa VALE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio de preços alegando que houve majoração no custo do item 219, a saber, sonda uretral n.º 14, da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais e orçamentos de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que houve aumento do preço do item, merecendo ser revisado; que o preço apresentado é totalmente inexequível eis que o custo é de R\$ 0,445 a unidade, sendo que foi vendido no valor de R\$ 0,52. O pedido é para reequilibrar no valor de R\$ 0,57, o que significa um acréscimo de 9,1%.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Tecidos estes comentários passaremos à análise do pedido.

O item 219 foi registrado com o valor de R\$ 0,53. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 0,60.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 0,57 com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 0,445. Denota-se que o reequilíbrio seria realizado abaixo do valor em que o certame foi iniciado, o que demonstra que o valor de comercialização já estava acima do proposto pelo fornecedor. O deságio promovido deu causa à situação. Não obstante sequer se vislumbra prejuízos, mas tão somente diminuição nas margens de lucro. Não se trata de evento extraordinário, nem de consequências incalculáveis que possam justificar o reequilíbrio.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão do reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação. Neste contexto, a manifestação é desfavorável ao deferimento do pedido.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

3350⁸

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa VALE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, protocolada sob o n° 104/2022, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 219 referente a Ata de Registro de Preços n° 087/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 002/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico n° 562/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar os produtos, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 29 de novembro de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

33518

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 29 de novembro de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 562/2022, no e-mail: valemedicamentos@hotmail.com, para a empresa VALE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 562/2022 - Protocolo nº 104/2022

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Valemedicamentos <valemedicamentos@hotmail.com>
Data 29-11-2022 10:32
Prioridade Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 104.2022.pdf (~40 KB)

Parecer Jurídico nº 562.2022 - Procotolo nº 104.2022.pdf (~178 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 562/2022, referente a solicitação da empresa VALE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, protocolada sob o nº 104/2022, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 219 referente a Ata de Registro de Preços nº 087/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

tel (46) 3525-8107 / 3525-8105